

LEI COMPLEMENTAR Nº 455/11
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui os adicionais e gratificações que especifica e dispõe sobre a forma de concessão aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam instituídos no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, os adicionais e as gratificações que se encontram melhores descritas nos artigos seguintes.

CAPÍTULO I
GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO

Art. 2º. Fica instituída a Gratificação de Condução de Veículo a ser paga mensalmente ao servidor ocupante do cargo de Agente Operacional que for designado pelo Prefeito Municipal, para exercer atividade exclusiva de condução de veículos, desde que devidamente habilitado, calculada sobre o seu vencimento do cargo efetivo, obedecidos os seguintes critérios:

I - Gratificação de Condução de Veículo Leve e Ambulância de simples remoção - GCVLA: 30%;

II - Gratificação de Condução de Veículos Pesados - GCVP: 40%;

III - Gratificação de Condução de Veículo de Urgência e Emergência/Resgate - GCVU: 50%.

§ 1º. Durante 05 anos, a contar da entrada em vigor desta lei complementar, poderá ser designado para a condução de veículos o servidor efetivo ocupante dos cargos ou funções públicas operacionais ou administrativos do quadro de pessoal existente quando da entrada em vigor desta lei complementar, excluídos os ocupantes dos cargos ou funções públicas de motorista e operador de máquina leve ou pesada, desde que atendam aos demais requisitos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º. As designações previstas neste artigo, não poderão ser acumuladas com a designação para cargo em comissão ou função de confiança.

CAPÍTULO II GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Especial - GAE, a ser paga mensalmente ao servidor com mais de 03 anos de efetivo exercício, no valor correspondente a 60% do seu vencimento, que:

I - ocupar o cargo de Assistente em Gestão Municipal e for designado para desempenhar atividades específicas, delegadas por meio de portaria do Secretario de Transportes, como Autoridade de Trânsito e Transportes;

II - esteja lotado na Secretaria de Saúde, possua no mínimo, ensino médio técnico e for designado como Autoridade Sanitária, por meio de portaria do Secretario de Saúde;

III - esteja lotado na Divisão de Defesa Civil e for designado como Agente de Defesa Civil, por meio de portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º. As designações previstas no “caput” deste artigo implicam em:

I - dedicação exclusiva do servidor designado como Autoridade de Trânsito e Transportes, Autoridade Sanitária ou Agente de Defesa Civil, que ficará impedido de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais, até 2 anos após o término da designação;

II - exercício de poder de polícia para as atribuições de fiscalização em cumprimento às normas específicas do Código Nacional de Trânsito e do Código de Vigilância Sanitária e demais legislações que regem a matéria;

III - possibilidade de convocação de trabalho e exercício de suas atribuições em dias e horários distintos da jornada normal;

IV - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria exigida para o desempenho da função;

V - ser capacitado e certificado para desempenhar as atividades da função para a qual for designado.

§ 2º. O servidor designado como Autoridade Sanitária gozará das seguintes prerrogativas:

I - requisitar, no desempenho de suas funções, certidões, informações e diligências para outros órgãos públicos ou privados;

II - ingressar, mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à legislação sanitária;

III - requisitar, quando necessário, no desempenho de suas atribuições, auxílio de força pública federal, estadual ou municipal.

§ 3º. O Agente de Defesa Civil pode ingressar, mediante identificação funcional, em qualquer recinto onde haja situação de emergência, atuando para a preservação de vidas.

§ 4º. A designação como Autoridade de Trânsito e Transportes poderá recair sobre o servidor ocupante do cargo de Operador de Tráfego, com pagamento de Gratificação de Atividade Especial correspondente a 35% sobre o valor do Padrão 12 da Tabela de Padrão e Vencimento do Servidor Efetivo, ficando vinculado às exigências previstas nos incisos I a V do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III ADICIONAL DE DESEMPENHO MÉDICO - ADM

Art. 4º. Fica instituído ao servidor ocupante do cargo ou função pública de Médico o Adicional de Desempenho Médico - ADM, como estímulo a permanência no serviço público, no valor correspondente a 37,5% do vencimento do grau A do nível 1 da Tabela de Vencimento do grupo salarial 9, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV:

I - será pago mensal e exclusivamente ao servidor ocupante do cargo ou função pública de médico, que ingressar sob a égide da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV, sob a égide da Lei Complementar nº 421, de 08 de abril de 2010, ou que por uma delas tenha optado;

II - será concedido para cada cargo ou função pública no serviço público municipal;

III - será pago ao servidor médico designado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nas Secretarias Municipais de Saúde ou de Administração.

§ 1º. Para ter direito ao recebimento integral do ADM instituído no “caput” deste artigo, o servidor terá que cumprir os seguintes requisitos:

I - assiduidade, que se refere à efetiva frequência ao trabalho;

II - pontualidade, que se refere ao efetivo cumprimento do horário de trabalho;

III - avaliação de desempenho, que se refere aos itens que mensuram o desempenho do servidor no instrumento de avaliação.

§ 2º. O cumprimento parcial dos requisitos a que se refere o § 1º deste artigo terá efeito redutor no valor do pagamento do ADM, que será regulamentado por decreto.

§ 3º. Para fins de apuração de assiduidade nos termos do inciso I, do § 1º deste artigo serão considerados os dias efetivamente trabalhados, não obstante as justificativas permitidas por lei, que permanecem válidas para seus demais efeitos.

§ 4º. Serão considerados efetivamente trabalhados para fins da apuração referida no § 3º deste artigo os dias em que se verificarem ausências decorrentes de:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - licença nojo;

IV - ausências para participação em Congressos de interesse das Secretarias de Saúde e de Administração, desde que devidamente autorizadas, limitadas a 05 dias ao ano.

§ 5º. Nos afastamentos, faltas e ausências decorrentes de acidente de trabalho, doença ocupacional, férias e licença sem vencimentos sob qualquer fundamento, a Administração Pública efetuará o cálculo do valor do ADM instituído no “caput” deste artigo, proporcional aos dias ou horas efetivamente trabalhados, nos meses do início e do retorno destas ocorrências, desde que atendidos aos demais requisitos exigidos nesta lei complementar.

Art. 5º. O ADM não incorporará aos vencimentos do servidor, mas integrará pela média dos últimos 12 meses, para o pagamento de:

I - licença gestante;

II - licença adotante;

III - férias e 1/3 de férias, constitucional;

IV - 13º salário.

Art. 6º. O ADM é extensivo ao servidor contratado em regime temporário e para apuração do seu valor não será considerada a avaliação de desempenho prevista no inciso III, do § 1º do artigo 3º desta lei complementar.

Art. 7º. O pagamento do ADM será suspenso ao servidor que sofrer sanção administrativa, no mês seguinte da aplicação da penalidade, da seguinte forma:

I - advertência: 01 mês;

II - suspensão:

a) até 05 dias: 02 meses;

b) de 06 dias e até 10 dias: 03 meses;

c) de 11 dias e até 20 dias: 04 meses;

d) igual ou superior a 21 dias: 06 meses.

Art. 8º. Enquanto não for regulamentada a avaliação de desempenho prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 4º desta lei complementar, o ADM será pago considerando apenas a assiduidade e a pontualidade, de acordo com os critérios a serem regulamentados por decreto.

CAPÍTULO IV ADICIONAL DE TRABALHO EM DIA ESPECIAL

Art. 9º. Fica instituído o Adicional de Trabalho em Dia Especial - ATDE, como estímulo ao servidor ocupante do cargo ou função pública de Médico para trabalhar em dias especiais, em regime de plantão nas unidades de urgência e emergência, pertencentes à Rede Municipal de Saúde, para cada plantão efetivamente cumprido de 12 ou 24 horas contínuas e ininterruptas.

§ 1º. Para os efeitos do adicional instituído no “caput” deste artigo, consideram-se unidades de urgência e emergência as Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e as unidades hospitalares municipais.

§ 2º. Entende-se como dia especial todos os sábados e domingos do ano, as segundas e terças-feiras de carnaval, os dias 24, 25 e 31 de dezembro, e o dia 1º de janeiro.

Art. 10. O pagamento do Adicional de Trabalho em Dia Especial - ATDE será calculado com base no grau A do nível 1 da Tabela de Vencimento do grupo salarial 9, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV, que se refere ao médico com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da seguinte forma:

I - para os sábados: 3% para cada plantão de 24 horas contínuas e ininterruptas, com início às 7 horas do sábado e término às 7 horas do domingo;

II - para os domingos: 6% para cada plantão de 24 horas contínuas e ininterruptas, com início às 7 horas do domingo e término às 7 horas da segunda-feira;

III - para a segunda-feira de carnaval: 6% para cada plantão de 24 horas contínuas e ininterruptas, com início às 7 horas da segunda-feira e término às 7 horas de terça-feira;

IV - para a terça-feira de carnaval: 6% para cada plantão de 24 horas contínuas e ininterruptas, com início às 7 horas da terça-feira e término às 7 horas da quarta-feira de cinzas;

V - para os dias 24, 25 e 31 de dezembro, bem como para o dia 1º de janeiro: 6% para cada plantão de 24 horas contínuas e ininterruptas, com início às 7 horas dos dias mencionados, e término às 7 horas dos dias seguintes aos mencionados.

Parágrafo único. O servidor que prestar serviço em regime de plantão de no mínimo 12 horas contínuas e ininterruptas em unidades de urgência e emergência, terá direito ao recebimento proporcional do Adicional de Trabalho em Dia Especial - ATDE, para cada plantão realizado nos dias especificados no artigo 9º, § 2º desta lei complementar.

Art. 11. O pagamento do Adicional de Trabalho em Dia Especial - ATDE não será cumulativo caso os dias 24, 25 e 31 de dezembro ou 1º de janeiro coincidam com os dias de sábado ou domingo.

CAPÍTULO V ADICIONAL DE ABONO MÉDICO

Art. 12. Fica instituída ao servidor ocupante do cargo ou função pública de Médico o Adicional de Abono Médico - AAM, como estímulo à frequência, no valor correspondente a 37,50% do vencimento do padrão 21 da Tabela de Vencimento do Servidor Efetivo, correspondente a jornada de 40 horas semanais, que será:

I - pago mensal e exclusivamente ao servidor ocupante do cargo ou função pública de Médico, cujo desenvolvimento na carreira seja regido pela Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986 e proporcionalmente a sua jornada mensal;

II - concedido para cada cargo ou função pública no serviço público municipal;

III - pago ao servidor médico designado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança nas Secretarias Municipais de Saúde ou de Administração.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º ao 5º do artigo 4º e os artigos 5º, 7º e 8º para o pagamento do AAM.

CAPÍTULO VI GRATIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE E PRODUTIVIDADE

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Resolutividade e Produtividade - GRP, para o Fiscal de Postura e Estética Urbana, para o Agente Fiscal de Postura e Estética Urbana e para o Agente Fiscal, que exercerem efetivamente suas atividades na Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, pelo desempenho, qualidade, resolutividade e produtividade, nos seguintes termos:

§ 1º. O valor da gratificação de que trata o “caput” deste artigo será de no máximo 50% do vencimento correspondente ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 6, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV:

I - o pagamento será trimestral e dar-se-á sempre nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano;

II - a gratificação é extensível ao servidor designado para a função de confiança ou cargo em comissão, que tenham sob sua subordinação o Fiscal de Postura e Estética Urbana, para o Agente Fiscal de Postura e Estética Urbana e para o Agente Fiscal, lotado no Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;

III - a gratificação não se incorporará aos vencimentos do servidor para qualquer fim e não integra para cálculo de férias, 1/3 de férias, horas extraordinárias, 13º salário, abonos, dentre outros.

§ 2º. O pagamento da GRP dar-se-á mediante pontos, cujo critério para apuração e respectivo pagamento serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VII GRATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Procedimentos Disciplinares - GPD, ao servidor efetivo designado para compor a Comissão de Procedimentos Disciplinares, observado os seguintes critérios:

I - para atuar como Presidente da Comissão de Procedimentos Disciplinares o valor da gratificação corresponderá à diferença entre os vencimentos do servidor e o valor correspondente a 72% do padrão 21 da Tabela de Vencimento do cargo em comissão, ou, a 20%, calculado sobre seus vencimentos, o que for mais vantajoso, não considerando para o cálculo eventual gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atuar como Membro de Comissão de Procedimentos Disciplinares, o valor da gratificação corresponderá à diferença entre os vencimentos do servidor e o valor equivalente a 60% do padrão 21 da Tabela de Vencimento do cargo em comissão, ou a 15%, calculado sobre seus vencimentos, o que for mais vantajoso, não considerando para o cálculo eventual gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A designação importará no cumprimento da jornada de 40 horas semanais, não implicando em acréscimo nos vencimentos.

CAPÍTULO VIII GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Programa de Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal

Art. 15. Fica instituído o Programa de Metas Institucionais e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, que deve atender os seguintes princípios:

I - busca da justiça fiscal, por meio da ampliação da base tributada;

II - racionalização e eficácia dos procedimentos fiscais tributários, visando:

- a) ao incremento da arrecadação dos tributos municipais;
- b) a simplificação das exigências aos contribuintes;

III - promoção de melhoria na qualidade dos serviços prestados aos contribuintes, por meio de ações direcionadas à educação fiscal;

IV - promoção da responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento de eficiência na arrecadação dos tributos de competência municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. As metas por exercício financeiro relativas ao Programa de Metas Institucionais e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal serão editadas pela Secretaria da Fazenda, com aprovação do Chefe do Poder Executivo, fixando-se, inclusive, os períodos em que deverão ser alcançadas.

§ 1º. A fixação das metas, contemplando mínima e ideal, serão referentes aos tributos que se seguem e à atualização monetária, aos juros e à multa moratória a eles concernentes:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
III - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI;

IV - Taxas de Serviço Público e de Poder de Polícia, administradas pela Secretaria da Fazenda;

V - Receitas de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos em Dívida Ativa;

VI - outros tributos que vierem a ser administrados pela Secretaria da Fazenda, após a publicação desta lei complementar.

§ 2º. As metas poderão ser revistas, durante o exercício fiscal, verificados casos fortuitos ou de força maior, nas áreas econômica, jurídica ou social do País, do Estado e do Município.

§ 3º. Para efeitos da apuração da consecução das metas de arrecadação serão considerados os valores efetivamente recebidos e constantes dos demonstrativos contábeis do Município.

Art. 17. A meta mínima será fixada considerando a arrecadação obtida no exercício anterior, ajustada pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada tributo do Município, acrescida:

I - no caso do IPTU: do crescimento vegetativo dos imóveis;
II - no caso do ISSQN: da previsão de crescimento econômico, que será regulamentada em decreto.

Parágrafo único. Para os demais tributos e para as receitas de dívida ativa a previsão será regulamentada por decreto.

Art. 18. A meta ideal será fixada considerando o valor atribuído à meta mínima, acrescida de estimativa de arrecadação baseada nos seguintes parâmetros:

- I - ampliação da base a ser tributada;
- II - implementação de novas ações voltadas para a modernização e eficiência dos procedimentos e sistemáticas tributárias, visando ao incremento da arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
- III - implementação de políticas para redução de sonegação e evasão fiscal.

Art. 19. Para fixação das metas, também deverão ser consideradas a instituição de novos tributos ou majoração da base de cálculo ou alíquotas e qualquer alteração legislativa que acarrete aumento ou redução da arrecadação dos tributos.

Seção II

Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva pelo Cumprimento de Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC, pelo cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, devida aos servidores públicos que exercerem efetivamente suas atividades no Departamento de Receita, da Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal, na medida do cumprimento das metas.

Art. 21. A gratificação instituída no artigo 20 desta lei complementar, será calculada mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,030% do valor do vencimento correspondente:

I - para os Auditores Tributários Municipais e Fiscais Tributários: ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 7, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV;

II - para os demais servidores que ingressarem sob a égide da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV ou optantes por ele: ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento correspondente ao seu cargo efetivo;

III - para os servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV, ao que for mais vantajoso entre:

a) o valor do grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 3, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV;

b) o valor do padrão inicial do cargo efetivo ou função pública do servidor, previsto na Tabela de Padrão e Vencimento do Servidor Efetivo.

§ 1º. A pontuação máxima será de 2000 mil pontos, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$Pf = Pm \times [(Ao - Mm) / (Mi - Mm)]$, onde:

Pf= Pontuação Final;

Pm= Pontuação Máxima;

Ao= Valor da Arrecadação Obtida, no período apurado, conforme artigo 16 desta lei complementar;

Mm= Valor da Meta Mínima, para o período, conforme artigos 16 e 17 desta lei complementar;

Mi= Valor da Meta Ideal, para o período, conforme artigo 16 e 18 desta lei complementar.

§ 2º. A pontuação final apurada em nenhuma hipótese poderá ser inferior a zero pontos ou superior a 2000 pontos.

Art. 22. O pagamento da gratificação instituída no artigo 20 desta lei complementar, independentemente do período que se a apure, ocorrerá mensalmente no 7º mês após a sua realização e em conformidade com a pontuação final, calculada nos termos do § 1º do artigo 21 desta lei complementar.

Art. 23. Fica criada uma Comissão Especial com atribuições a serem regulamentadas em decreto, atendendo aos princípios da razoabilidade, eficiência e motivação, que deverá acompanhar a consecução dos propósitos previstos no artigo 15 desta lei complementar, pela atuação coletiva e impedir a indevida pontuação dos servidores que prejudiquem o cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A falta de assiduidade e de pontualidade será prejudicial ao cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, nos termos a serem definidos em decreto.

Seção III

Gratificação de Produtividade Tributária Individual

Art. 24. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Tributária Individual - GPTI, pelo desempenho individual, rigor técnico, conformidade processual e produtividade, a ser atribuída exclusivamente aos titulares e ocupantes dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos e lotados no Departamento de Receita, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação instituída no “caput” deste artigo será devida aos servidores do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda, ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança que tiverem sob sua subordinação, servidores dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 25. A gratificação instituída no artigo 24 desta lei complementar, será calculada mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,030% do valor do vencimento correspondente ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 7, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV.

Art. 26. A GPTI será apurada no final de cada mês e paga no mês subsequente.

§ 1º. A pontuação máxima será de 2000 mil pontos, atribuídos de acordo com o que dispuser decreto.

§ 2º. Não serão considerados os pontos obtidos em horário de trabalho extraordinário.

Art. 27. No caso do parágrafo único do artigo 24 desta lei complementar, o valor do pagamento da GPTI corresponderá a média de pontos obtidos pela equipe subordinada.

Art. 28. A Comissão Especial prevista no artigo 23 desta lei complementar, deverá propor critérios objetivos a serem regulamentados em decreto, com vistas a reconhecer o trabalho realizado e impedir a indevida pontuação, que não atenda aos propósitos fixados no “caput” do artigo 24 desta lei complementar.

CAPÍTULO IX GRATIFICAÇÃO DE MULTIPLICADOR DE CONHECIMENTO

Art. 29. Fica instituída a Gratificação de Multiplicador de Conhecimento - GMC, devida ao servidor que for designado, em caráter eventual, para ministrar aulas de capacitação aos demais servidores, a critério da Secretaria de Administração.

§ 1º. O servidor para ser designado deverá ser certificado pela Secretaria de Administração.

§ 2º. O servidor designado, na forma do “caput” deste artigo, perceberá a GMC correspondente a 5% do valor correspondente ao grau A do nível 1 da Tabela de Vencimento do grupo salarial 1, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV, por hora de capacitação ministrada.

§ 3º A GMC não se incorporará aos vencimentos do servidor para qualquer fim e não integra para cálculo de férias, horas extraordinárias, 13º salário, abonos, dentre outros.

CAPÍTULO X
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA COLETIVA PELO CUMPRIMENTO
DE METAS E RESULTADOS INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL

Art. 30. A Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC, pelo cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária instituída no artigo 20 desta lei complementar será devida aos servidores efetivos que exercerem suas atividades na Procuradoria Fiscal e Tributária, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, exceto os titulares de cargo ou função pública de Procurador e Procurador I.

Parágrafo único. A gratificação será calculada mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,030% do valor do vencimento correspondente, e paga mensalmente, na forma do artigo 21 e seguintes desta lei complementar.

CAPÍTULO XI
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 31. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, a ser paga mensalmente ao servidor ocupante do cargo de Procurador e Procurador I, em razão do impedimento do exercício de sua profissão em caráter privado, no valor correspondente a 30% do vencimento do grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 8, constante do Anexo III da lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV.

Art. 32. O pagamento da gratificação instituída no artigo 31 desta lei complementar, se dará mediante termo de opção do servidor pela dedicação exclusiva.

§ 1º. A opção prevista no “caput” é retratável, ficando impedido de exercer a advocacia em caráter privado até 02 anos após o exercício da opção.

§ 2º. A designação do Procurador ou Procurador I para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão impedirá o pagamento da GDE instituída no “caput” deste artigo.

§ 3º. Não se considera impedido o Procurador ou Procurador I em patrocínio de causa própria ou de parentes até 4º grau, na linha reta ou colateral.

CAPÍTULO XII GRATIFICAÇÕES DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 33. As gratificações previstas neste Capítulo observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporadas ao vencimento dos profissionais do Magistério para quaisquer fins;

II - integram, pela média, para o cálculo de 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono de férias;

III - terão jornada de 40 horas semanais, equivalente a 200 horas mensais;

IV - serão pagas considerando os dias efetivamente trabalhados e também os seguintes períodos:

- a) férias;
- b) licença gestante e adotante, pelo prazo constitucional;
- c) licença paternidade, nojo e gala;
- d) doação de sangue.

Seção II Gratificação de Projetos

Art. 34. Fica instituída a Gratificação de Projetos - GP, no valor correspondente a 50% do valor correspondente ao grau A do nível 1 da Tabela de Vencimento, para a jornada de 200 horas, prevista no Anexo I da lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, a ser paga ao profissional docente do Magistério que atuar em projetos ou programas extracurriculares especiais, definidos em portaria do Secretário de Educação.

Seção III Gratificação de Função de Confiança

Art. 35. Fica instituída a Gratificação de Função de Confiança - GFC, a ser paga ao profissional docente que for designado para as funções de confiança previstas na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, enquanto perdurar a designação, no valor definido no Anexo Único desta lei complementar, observando-se o que for maior dentre:

I - tipo A: valor percentual definido no Anexo Único desta lei complementar, calculado sobre seus vencimentos;

II - tipo B: valor correspondente à diferença entre o seu vencimento do cargo efetivo ou função pública e o valor definido na coluna correspondente do Anexo Único desta lei complementar.

§ 1º. A gratificação do Diretor de Escola será paga de acordo com a complexidade da unidade escolar para a qual foi designado o profissional docente, nos termos previstos na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM.

§ 2º. Será regulamentada por decreto a complexidade da unidade escolar que deverá utilizar como indicadores, dentre outros:

- I - número de alunos da escola;
- II - serviços ofertados pela escola.

§ 3º. A tabela prevista no Anexo Único desta lei complementar, será atualizada na mesma proporção sempre que houver reajuste nas Tabelas de Vencimento do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO XIII ADICIONAL PELO LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE

Art. 36. Fica instituído o Adicional pelo Local de Exercício - ALE, no valor correspondente a 15% do valor correspondente ao grau A do nível 1 da Tabela de Vencimento, para a jornada de 200 horas, prevista no Anexo I da lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, a ser concedido aos profissionais do Magistério Público Municipal que atuam em unidades escolares localizadas em áreas a serem definidas em decreto.

Art. 37. O adicional instituído no artigo 36 desta lei complementar obedecerá, ainda, especificamente aos seguintes termos:

- I - será concedido somente pelo período em que o profissional atuar nas unidades escolares localizadas nas áreas definidas por decreto;
- II - não será devido aos profissionais do Magistério designados para ocupar a função de confiança de Diretor de Escola;
- III - não incorporará e não integrará ao vencimento do profissional para quaisquer fins, inclusive para efeito do cálculo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário, benefícios, licenças, faltas e ausências justificadas ou não, atrasos, gratificações, bem como aposentadoria e outras vantagens.

CAPÍTULO XIV GRATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Licitação e Pregoeiro - GLP, a ser paga ao servidor designado por meio de portaria, no valor correspondente a:

I - 60% de seu vencimento para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação e Pregoeiro;
II - 40% de seu vencimento para atuar como membro da Comissão Permanente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação;
III - 20% de seu vencimento para atuar como membro da Equipe de Apoio.

§ 1º. O Presidente das Comissões de Licitação, seus membros, Pregoeiro e a Equipe de Apoio desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos ou funções, sendo vedado o acúmulo desta gratificação com a recebida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Não terá direito a gratificação e fica sujeito a substituição os integrantes da Comissão de Licitação, Pregoeiro ou o membro da Equipe de Apoio que não tiver, no mínimo, 70% de participação efetiva nas sessões públicas e fases do certame licitatório (abertura e/ou julgamento) durante o mês em referência.

§ 3º. O Pregoeiro e o Presidente da Comissão encaminharão memorando ao Departamento de Recursos Humanos informando o percentual mensal de frequência de cada membro.

CAPÍTULO XV GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 39. Fica instituída a Gratificação Especial - GE para os ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, vinculado ao plano de carreira da Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986, pelo efetivo exercício de atividades de planejamento, coordenação, formulação, execução técnica e fiscalização voltadas à implantação de novas soluções afetas ao planejamento urbano, ao monitoramento e ao controle ambiental e de uso do solo urbano, à implantação e expansão da malha viária e de próprios municipais, à segurança do trabalho e da população, no valor correspondente a 20% sobre o valor do padrão 20 da Tabela de Padrão e Vencimento do Servidor Efetivo.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da gratificação instituída no “caput” deste artigo com o pagamento de gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os valores correspondentes aos adicionais e gratificações previstos nos artigos 2º, 3º, 9º, 14, 20, 24, 30, 31, 38 e 39 desta lei complementar, não se incorporarão aos vencimentos do servidor para quaisquer fins, não sendo devido em quaisquer afastamentos, ainda que remunerados, mas integrarão pela média, o cálculo do 13º salário, das férias, 1/3 de férias e do abono de férias.

§ 1º. Ao Fiscal de Tributos Municipais e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança que tiverem sob sua subordinação servidores dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais do Departamento de Receita, da Secretaria da Fazenda, regidos pelo plano de carreira da Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986, fica assegurada a incorporação da GPTI, para fins de aposentadoria, no valor correspondente à média aritmética dos últimos 05 anos anteriores à aposentadoria.

§ 2º. Ao Fiscal Tributário, enquanto permanecer no nível 1 do grupo salarial 13, da Tabela de Vencimento do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal - PCCV, fica assegurada a incorporação da GPTI, para fins de aposentadoria, no valor correspondente à média aritmética dos últimos 05 anos anteriores à aposentadoria.

§ 3º. Para fins de cálculo da média prevista nos §§ 1 e 2º deste artigo, consideram-se também os valores percebidos da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 25 de outubro de 1995, com suas alterações.

Art. 41. Os adicionais e gratificações instituídos por esta lei complementar, não serão devidos aos servidores cedidos a outros órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, afastados com ou sem remuneração, aposentados e pensionistas.

Art. 42. Os adicionais e gratificações previstos nesta lei complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 43. Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - adicional: retribuição pecuniária devida ao servidor em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho;

II - gratificação: retribuição pecuniária de caráter precário devida ao servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou de condições especiais de trabalho;

III - remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor, composta pelo vencimento do cargo ou função pública, acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei, permanentes ou não;

IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, de acordo com o grupo salarial, nível e grau, com valor fixado em lei e para o servidor com plano de carreira regido pela Lei nº 3.186, de 02 de dezembro de 1986, considera-se vencimento o salário base acrescido do plano de carreira;

V - vencimentos: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, composto pelo vencimento acrescido das vantagens pessoais permanentes estabelecidas em lei, como por exemplo, Adicional por Tempo de Serviço,

Plano de Carreira, Sexta-Parte, Vantagem Pessoal, instituídas pela Lei Complementar nº 136, de 12 de dezembro de 1995 e pela Lei nº 5.620, de 03 de abril de 2000, entre outras.

CAPÍTULO XVII RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44. As despesas com a execução desta lei complementar para o exercício de 2011 estão estimadas no valor de R\$ 2.456.250,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), e correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, suplementadas em até 20%, se necessário:

- I - 05.10.041220002.2004.319011;
- II - 05.10.041220002.2004.319016;
- III - 05.30.082420002.2083.319011;
- IV - 05.30.082420002.2083.319016;
- V - 05.40.041830002.2084.319011;
- VI - 05.40.041830002.2084.319016;
- VII - 10.10.041220002.2004.319011;
- VIII - 10.10.041220002.2004.319016;
- IX - 15.10.041220002.2004.319011;
- X - 15.10.041220002.2004.319016;
- XI - 20.10.041220002.2004.319011;
- XII - 20.10.041220002.2004.319016;
- XIII - 25.10.041220005.2004.319011;
- XIV - 25.10.041220005.2004.319016;
- XV - 30.10.151270028.2006.319011;
- XVI - 30.10.151270028.2006.319016;
- XVII - 35.10.041220002.2004.319011;
- XVIII - 35.10.041220002.2004.319016;
- XIX - 40.10.123610002.2028.319011;
- XX - 40.10.123610002.2028.319016;
- XXI - 40.10.123660014.2030.319011;
- XXII - 40.10.123660014.2030.319016;
- XXIII - 40.10.123610015.2038.319011;
- XXIV - 40.10.123610015.2038.319016;
- XXV - 40.10.123650011.2027.319011;
- XXVI - 40.10.123650011.2027.319016;
- XXVII - 40.10.123650012.2029.319011;
- XXVIII - 40.10.123650012.2029.319016;
- XXIX - 40.10.123630017.2025.319011;
- XXX - 40.10.123630017.2025.319016;
- XXXI - 40.20.123610015.2022.319011;
- XXXII - 40.20.123610015.2022.319016;
- XXXIII - 40.20.123650011.2073.319011;
- XXXIV - 40.20.123650011.2073.319016;
- XXXV - 40.20.123650012.2074.319011;

XXXVI - 40.20.123650012.2074.319016;
XXXVII - 40.20.123660014.2075.319011;
XXXVIII - 40.20.123660014.2075.319016;
XII - 45.10.278120018.2010.319011;
XL - 45.10.278120018.2010.319016;
XLI - 50.10.082440003.2019.319011;
XLII - 50.10.082440003.2019.319016;
XLIII - 55.10.044520020.2004.319011;
XLIV - 55.10.044520020.2004.319016;
XLV - 60.10.103010021.2004.319011;
XLVI - 60.10.103010021.2004.319016;
XLVII - 65.10.261220022.2004.319011;
XLVIII - 65.10.261220022.2004.319016;
XLIX - 70.10.041220002.2040.319011;
L - 70.10.041220002.2040.319016;
LI - 75.10.061810002.2065.319011;
LII - 75.10.061810002.2065.319016;
LIII - 80.10.041220002.2002.319011;
LIV - 80.10.041220002.2002.319016;
LV - 85.10.185410006.2008.319011;
LVI - 85.10.185410006.2008.319016;
LVII - 90.10.041220002.2004.319011;
LVIII - 90.10.041220002.2004.319016;
LIX - 91.10.113320033.2078.319011;
LX - 91.10.113320033.2078.319016;
LXI - 92.10.278130034.2079.319011;
LXII - 92.10.278130034.2079.319016.

Parágrafo único. As despesas com a execução desta lei complementar para os demais exercícios correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 45. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data em que entrar em vigor a lei complementar que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Servidor Municipal e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 08 de dezembro de 2011.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Claude Mary de Moura
Secretaria de Governo

Sérgio Luiz Pinto Ferreira
Secretario de Administração

José Liberato Júnior
Secretario da Fazenda

Aldo Zonzini Filho
Secretario de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar nº 23/11, de autoria do Poder Executivo)

ANEXO ÚNICO
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO

Função de Confiança	Complexidade	Gratificação Tipo A	Gratificação Tipo B
Diretor de Escola	Baixa	30%	R\$ 6.120,00
	Média	35%	R\$ 6.300,00
	Alta	40%	R\$ 6.500,00
Assistente de Direção	-	30%	R\$ 5.500,00
Orientador de Escola	-	30%	R\$ 5.500,00
Orientador de Ensino	-	40%	R\$ 6.000,00
Coordenador de Ensino	-	40%	R\$ 6.500,00
Supervisor de Ensino	-	40%	R\$ 6.600,00